

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

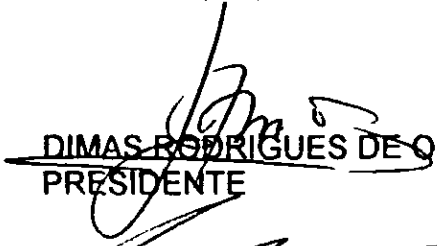
Processo nº. : 10825.001489/85-78
Recurso nº. : 11.786
Matéria : IRPF - EX.: 1982
Recorrente : MARIA APARECIDA PINTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.636

NORMAS GERAIS - SUCESSÃO - Nos termos do art. 133 do CTN, o sucessor só responde pelo tributo devido pelo sucedido, descabendo a cobrança de Multa de Ofício, pois a penalidade não se transmite. Todavia os juros de mora são devidos, por não representarem penalidade, mas simples indenização do credor, pela demora. Da mesma maneira, a Correção Monetária é devida, por significar simples atualização do valor de compra da moeda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **GENÉSIO DESCHAMPS**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, **ROMEU BUENO DE CAMARGO** e **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636
Recurso nº. : 11.786
Recorrente : MARIA APARECIDA PINTO

RELATÓRIO

1. MARIA APARECIDA PINTO (RESPONSÁVEL PELO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS PINTO), já qualificada, por seu representante (fls. 72), recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, de que foi cientificada em 21.05.96 (fls. 209v.), através de recurso protocolado em 12.06.96 (fls. 210).
2. Referida decisão foi prolatada depois que esta Câmara, em Sessão de 03.07.90 (fls. 196 e sgs.), devolveu o processo à repartição de origem, em Correção de Instância, após ter tido revista pela CSRF (fls. 188), decisão anterior em que anulava o lançamento (fls. 149).
3. O contribuinte SEBASTIÃO DOS SANTOS PINTO teve revista sua Declaração relativa ao Ex. 1982, Ano-base 1981, resultando na *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 01), por Aumento Patrimonial a Descoberto. Nessa Notificação não foi exigida qualquer multa.
4. A ciência do lançamento foi dada em 21.12.85 (fls. 71), já na pessoa da Sra. MARIA APARECIDA PINTO, como responsável, depois de constatado o falecimento do contribuinte, com encerramento de seu inventário e adjudicação de bens para o herdeiro ANTENOR DA SILVA PINTO (fls. 22), pai da responsável acionada neste processo. Com o falecimento, também, deste, seus bens foram adjudicados à referida responsável (fls. 31).
5. Impugnando a exigência (fls. 76 e sgs.) a responsável alega;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636

a) que lhe está sendo exigido cerca do triplo do quinhão que recebera, ao herdar de seu pai o que este herdara do contribuinte, contrariando disposições do CTN;

b) argumenta, quanto ao mérito da exigência, que não teriam sido considerados os recursos que enumera (fls. 78/79).

6. A primeira *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 55 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, admitindo os recursos apontados na impugnação, aditando “Nota” em que manda observar norma interna da SRF, bem como o disposto no art. 727, I, do RIR/80, ou seja imposição, pela primeira vez, de multa de ofício.

7. Regularmente cientificada da primeira decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 105 e sgs.), onde alega a nulidade do lançamento por ter sido realizado por autoridade incompetente; quanto ao mérito, reitera o já alegado e questiona a exigência de multa antes não exigida.

8. Em julgamento do recurso por esta 6ª Câmara, então numerado como 48.707 e pelo Acórdão nº 106- 1.236, de 18.05.87, foi declarada a Nulidade do Lançamento, por maioria de votos (fls. 149).

9. Após Recurso da PGFN, a douta CSRF reformou a decisão da Câmara, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.979, de 28.11.89 (fls. 188).

10. Em nova decisão desta Sexta Câmara (fls. 196) foi determinada a Correção de Instância, para que a Autoridade de Primeiro Grau apreciasse, como se Impugnação fora, as razões de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636

11. Na segunda decisão de Primeiro Grau (fls. 207 e sgs.) é indeferida a Impugnação. Nessa peça, a d. Autoridade "a quo" reconhece o agravamento, que entende correto, citando, para tanto, o art. 11 do RIR/80, que prevê a cobrança da multa do espólio.

12. Em aditamento às suas razões de Recurso, a responsável reitera sua inconformidade contra a cobrança da multa e dos juros de mora, por entender não ter tido qualquer culpa, não tendo porque ser penalizada

13. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 216, entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, tudo conforme leitura, que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à imposição da Multa de Ofício e à exigência de juros de mora, quando o responsável acionado é o sucessor do contribuinte.

3. A imposição de tal multa constitui penalidade, a qual não pode passar da pessoa do infrator, não sendo, portanto, transmissível, sob pena de se estarem a contrariar fundamentais princípios do Direito.

4. Com efeito, dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos *tributos*, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato (...)" (grifei).

5. A definição de tributo é dada pelo mesmo CTN, no art. 3º:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória (...) que não constitua sanção de ato ilícito (...) (grifei)." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636

6. Tal definição encontra apoio no próprio texto constitucional, quando afirma que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [entidades tributantes] poderão instituir os seguintes *tributos*: I - Impostos; II - taxas (...); III - contribuição de melhoria (...)" (CF/88, art. 145, I, II e III).

7. Outro exemplo da distinção entre tributo e multa ou penalidade pecuniária nos é fornecido, também, pelo CTN:

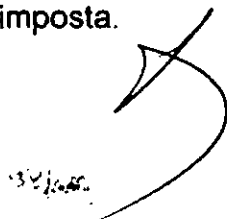
"Art. 121- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo *ou* penalidade pecuniária."(grifei)

8. Multas, portanto, *não são tributos*.

9. E como o art. 133 do CTN só prevê a responsabilidade para com os tributos, entendo não ser devido, por parte do contribuinte sucessor, o pagamento da Multa de Ofício - ou que outro nome lhe tenha sido dado - a qual deve ser excluída da exigência. O argumento apresentado na r. decisão recorrida, envolvendo o art. 11 do RIR/80, diz respeito a "espólio" - o qual, quando da notificação, já não mais existia, tanto que a exigência não foi dirigida a ele, mas à herdeira.

10. Já quanto aos juros de mora, não se constituem em penalidade, mas em justa retribuição ao credor pela demora no pagamento. Assim como a Correção Monetária, que nada mais é de que a recomposição do poder de compra da moeda.

11. Assim sendo, impõe-se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência da multa imposta.



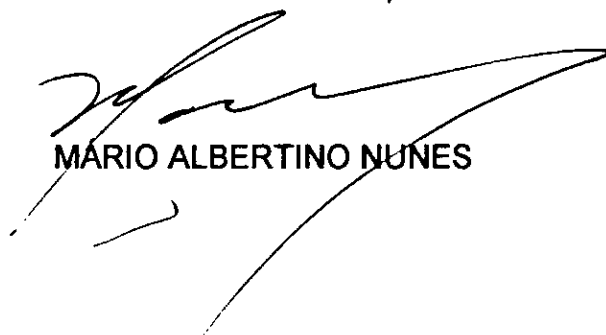


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

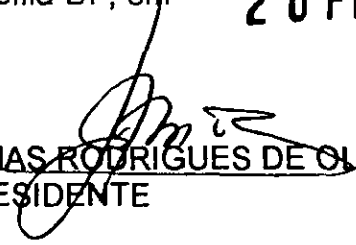
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001489/85-78
Acórdão nº. : 106-09.636

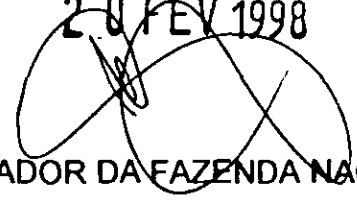
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL